



RELATÓRIO Nº 202/2019 - GCEF.

Processo nº: 201800047001532/902

Assunto: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

Unidade Técnica:

Interessado: Cairo Alberto de Freitas

Conselheiro Relator: EDSON JOSÉ FERRARI

Auditor: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cairo Alberto de Freitas, com fulcro nos artigos 120, inc. I e 125, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 1074/2018, lavrado pelo e. Tribunal Pleno nos autos n.º 201100010001595, objetivando a reforma da decisão, com o consequente afastamento da multa que lhe fora imposta.

A decisão vergastada (Acórdão n.º 1074/2018), refere-se ao julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento aos termos do Acórdão n.º 368/2011, destinada à identificação dos responsáveis e apuração de dano decorrente da dispensa de licitação apreciada nos autos n.º 2008000470013.

Eis o teor do **Acórdão TCE nº 1074/2018-Plenário:**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 201100010001595, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao Acórdão n.º 368/2011, destinada à identificação dos responsáveis e apuração de dano decorrente da dispensa de licitação apreciada nos autos n. 200800047001322, tendo o Relatório e o



Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR IRREGULARES as presentes contas, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'c', do RITCE-GO, c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE-GO, e CONDENAR Cairo Alberto de Freitas, CPF 216.542.981-15, domiciliado na Rua 16, n. 145, apartamento 1701, Centro, Goiânia –GO, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, c/c artigo 313, inciso I, do RITCE-GO, no valor de R\$ 13.167,24 (treze mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 20% do máximo legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor correspondente, em conformidade com a Lei nº 15.034/04. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, com a devida atualização da multa, encaminhando-se o documento à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei n.16.168/07, c/c artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. Em sequência à determinação anterior, encaminhe-se cópia da Certidão mencionada à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em suma, que os fundamentos utilizados pelo Tribunal para a imputação da penalidade são incompatíveis com a irregularidade das contas, devendo o *decisum* ser reformado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ou desclassificar a infração para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva. Alega que não foi identificado dano ao erário, portanto, não caberia o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, que para a TCE seria o dano, que, inclusive, não teria sido apontado pela Comissão de TCE, pela CGE e pela Gerência de Fiscalização. Sustenta também que o dispositivo



utilizado para a imposição da sanção se aplica exclusivamente às Tomadas e Prestações de Contas Anuais, não no caso de especial, que dependeria, para ser instaurada, da ocorrência de dano ao erário. Invoca o princípio da anterioridade no que diz respeito à própria sanção e ao valor da multa. Em seus pedidos requer: (i) que seja reformado o Acórdão recorrido para julgar o processo extinto sem resolução de mérito; (ii) a exclusão da multa aplicada, por falta de correspondência entre o fato e a sanção, bem como pela aplicação do princípio da anterioridade; (iii) a desclassificação do julgamento das contas como regulares com ressalva.

Por meio do Despacho n.º 683/2018 - GPRES (evento 6), a Presidência desta Corte de Contas realizou o juízo de admissibilidade que lhe competia, nos termos do parágrafo único do art. 329 do Regimento da Casa. Verificando a regularidade procedimental e a tempestividade, admitiu o recurso e determinou a realização de sorteio, sendo o feito distribuído a esta Relatoria que, ato contínuo, encaminhou os autos à Unidade Técnica, para análise e formulação da proposta de encaminhamento (Despacho n.º 649/2018 – GCEF, evento 8).

Por meio da Instrução Técnica n.º 26/2019 – SCGOV-S1 (evento 11), o Serviço de Contas do Governo – Supervisão I, analisando ponto a ponto as razões recursais, apresentou as seguintes conclusões:

- I. vez que atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser recebido/conhecido pela Corte de Contas (item "2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE");

- II. no mérito, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração, porquanto as razões apresentadas pelo recorrente não merecerem acolhida, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1074/2018 do Tribunal Pleno do TCE/GO (item "3. EXAME TÉCNICO");



III. de modo contrário ao suscitado pelo recorrente, verificou-se nos autos de tomada de contas especial que, embora não apurado pela Comissão de TCE débito a ser imputado ao Sr. Cairo Alberto de Freitas, descabido o pedido de arquivamento desta TCE, porquanto o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo - dano ao erário estadual - restou demonstrado nos autos. Com efeito, o responsável procedeu à contratação direta para aquisição de medicamentos, com dispensa de licitação fundamentada na hipótese do art. 24, inciso VIII da Lei federal nº 8.666/1993, praticando, desse modo, ato de gestão ilegal que causou dano ao erário (simultaneamente ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e o crime previsto na Lei federal nº 8.666/1993);

IV. incabível o julgamento das contas como "regulares com ressalvas" (art. 73 da Lei estadual nº 16.168/2007), pois as condutas atribuídas ao recorrente, Sr. Cairo Alberto de Freitas não constituem meras impropriedades ou faltas de natureza formal. Ademais, embora inexistente débito ocorreu dano ao erário estadual pela dispensa ilegal de licitação;

V. as contas objeto da tomada de contas especial foram corretamente julgadas irregulares, de acordo com o art. 74 da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como foi devida a multa do artigo art. 112, inciso I do mesmo diploma legal.

Como proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica sugere o conhecimento do recurso e que, no mérito, seja negado provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Chamado a se pronunciar, nos termos do art. 122, da LOTCE, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento (Parecer n.º 708/2019, evento 12).



É o circunstanciado relatório.

VOTO

De início, registro que a competência do Tribunal de Contas para julgar os recursos interpostos frente a suas decisões está expressa nos artigos 1º, inciso XXX da Lei Orgânica e 2º, inciso XXX do Regimento deste Egrégio Tribunal. E o presente recurso tem previsão nos artigos 120, inc. I e 125 da Lei Orgânica, e artigos 328, inc. I e 343 do Regimento deste Tribunal de Contas.

Nos termos do parágrafo único do art. 329 do Regimento desta Corte, compete ao Presidente do Tribunal a realização do juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

O artigo 343 do Regimento da Casa dispõe que o prazo para a interposição do agravo é de 15 (quinze) dias, contados, no presente caso, do recebimento da intimação.

Verificados os pressupostos recursais pela autoridade competente, passa-se à análise do mérito do apelo.

Em suma, as razões recursais do Recorrente baseiam-se em três delimitados pontos, a seguir: a) arquivamento da TCE sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência do elemento "dano"; b) reconhecimento da boa-fé do recorrente, com o julgamento das contas como regular com ressalvas e c) a exclusão da multa aplicada, sob o argumento de que as sanções previstas na Lei Orgânica do TCE são inaplicáveis aos fatos, com fundamento nos princípios da anterioridade e da legalidade.

Verifico que, no Acórdão n.º 368/2011, adotado nos autos n.º



200800047001322, o Ato de Dispensa de licitação n.º 084/2007 realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, em favor do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas – LIFAL, sociedade de economia mista, visando à aquisição do medicamento Tracolimus, no valor de R\$ 3.787.320,00 (três milhões setecentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte reais), foi considerada ilegal tendo em vista o indevido enquadramento da dispensa no art. 24, inc. VIII, da Lei n.º 8.666/93. Em razão disso, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, destinada à identificação dos responsáveis e à apuração do dano decorrente da contratação direta.

Em seu relatório conclusivo, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela inexistência de dano ao erário, tendo em vista a compatibilidade de preço do produto adquirido com o praticado no mercado, e a efetiva entrega do objeto.

Na fase externa, a Unidade Técnica competente entendeu que, muito embora tenha a Comissão de TCE concluído pela ausência de dano, este seria presumido, uma vez que, frustrado o procedimento licitatório, a Administração não teve oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa. Esse entendimento foi encampado no voto do i. Relator, Conselheiro Saulo Mesquita, condutor do Acórdão n.º 1074/2018, objeto deste recurso.

Esse mesmo entendimento foi repisado na Instrução Técnica n.º 26/2019 – SCGOV-S1 (evento 11), adotado nesta fase recursal, tendo a Unidade Técnica constatado a presença do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – o dano ao erário, contrapondo-se às razões de apelo do Recorrente.

Entendo como acertada a opinião lançada pela Unidade Técnica, na medida em que a compatibilidade entre o preço do produto adquirido e o praticado



no mercado, bem como a entrega do bem, não convalidam a dispensa ilegal. Como bem destacou o e. Relator do acórdão vergastado, a situação demandava a instauração do certame público, pois não poderia haver dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93, em favor de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, tendo em vista a sujeição de empresas dessa natureza ao regime jurídico idêntico ao aplicável à iniciativa privada, conforme dita o art. 173, da CR/88.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, ao entender que a dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é admissível apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada (Acórdão n.º 2.203/2005 – 1ª Câmara).

Portanto, se a licitação foi dispensada ao arrepio da norma autorizadora, é certo que, de alguma forma a Administração foi prejudicada, devido à ausência da disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, inviabilizando, assim, uma contratação mais justa, isonômica e menos onerosa para os cofres públicos.

Em que pese a impossibilidade de quantificação do débito, em razão de diversos fatores que obstam sua aferição (decorso do tempo, ausência de base de dados comparativos dos valores contratados etc.), somente a dispensa indevida já dá ensejo à aplicação de sanção em virtude do ato de gestão ilegal do agente faltoso, no caso o Recorrente.

Inclusive, salientou a Unidade Técnica que *nas contratações promovidas por*



entes públicos, sobretudo para aquisição de medicamentos, incidem outros fatores que reduzem consideravelmente os valores contratados (isenções de ICMS previstas em convênios do CONFAZ), bem como o PMVG, que difere do mencionado "preço de mercado", suscitado pela Comissão de TCE da SES/GO ao concluir pela inexistência de débito.

Só o fato da aquisição ter ocorrido em conformidade com os preços praticados no mercado não afasta a alegação de prejuízo, pois no caso da dispensa indevida o dano é *in re ipsa*, presumido. Esse é o entendimento consolidado nas Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano *in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento" (AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2017).

Nesse diapasão, constatada a ilegalidade da contratação, a mera entrega do bem adquirido e a conformidade com o preço praticado no mercado, não afastam a possibilidade de ter ocorrido dano ao erário, ensejando a intervenção do controle externo, com seu poder sancionatório, para aplicar a devida sanção ao gestor responsável pela edição do ato ilegal.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação dos agravantes, ex-Prefeito e ex-Diretor de Administração do Município de Alumínio/SP, e de outros réus, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação, sem prévio processo de licitação, de empresa para a realização de Curso de Planejamento Estratégico. Concluiu o acórdão recorrido, em face das provas dos autos, que "o fracionamento dos pagamentos foi o artifício utilizado pelos réus para violar o art. 24, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação apenas nas hipóteses de prestação de serviços de valor reduzido. Configurado o ato ímprobo e a lesão ao erário já que a dispensa indevida da licitação privou o Estado de selecionar a proposta mais vantajosa e/ou econômica aos munícipes de Alumínio".

III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).



[...] **VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema"** (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. **Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório** (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CABELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.563/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016)



O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, *em situações de difícil quantificação do dano, apesar de efetivamente ter ocorrido falhas na execução do objeto pactuado que sinalizam a ocorrência de prejuízo, o Tribunal tem decidido pela irregularidade das contas do responsável, com a imposição de multa, porém sem condená-lo ao pagamento de débito* (Acórdão n.º 349/2015 – TCU – 2ª Câmara).

Quanto a esse ponto, portanto, entendo que não merece reparo o acórdão fustigado.

No segundo pedido recursal, o Recorrente pleiteia que seja reconhecida a irretroatividade do dispositivo legal que deu azo à aplicação da multa, ao argumento de que o ato de dispensa de licitação, datado de 05/11/2007, considerado irregular por esta Corte de Contas, é anterior à vigência da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007, publicada na mesma data.

É de inteira sabença que a lei, em regra, é elaborada para valer para o futuro. O ordenamento jurídico adota a regra de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade da lei). Mas há determinadas situações, tomadas como excepcionalidades, que admitem a retroatividade da lei, em especial, na esfera penal, que admite que uma lei nova retroaja para beneficiar o réu. Tal regra encontra-se prevista no art. 5º, XL, CR/88, ao dispor que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

No caso em tela, o Ministério Público de Contas fez importantes considerações acerca desta questão, aduzindo que, no caso, o Recorrente teria sido beneficiado com a edição da Lei n.º 16.168/2007, justamente porque o dispositivo trazido pela novel legislação, que embasou a multa aplicada,



abrandou a sanção, já que limitou o percentual a ser aplicado a 30%, ao contrário do que previa a lei antiga (Lei n.º 12.785/1995), cujo limite era o teto, ou seja, poderia ser imposta multa de até 100% do valor de alçada.

Assim, a sanção aplicada ao Recorrente também encontrava previsão na Lei n.º 12.785/95 (art. 55, inc. I), porém tendente a ser mais onerosa para o responsável.

Ademais, como bem ressaltou a Unidade Técnica, o fato gerador da multa imposta ao Recorrente foi a decisão pela irregularidade das contas objeto daquela TCE (Acórdão n.º 1074/2018).

Certo é também que o ato de dispensa gera efeitos, tais como a celebração de contrato, obrigatório no caso das dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de licitação concorrência e tomada de preços. Neste caso, está se a tratar do contrato que materializou o ato de dispensa da competição, posteriormente considerada ilegal pelo órgão de controle externo.

De acordo com o que dispõe o art. 49, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.666/93, a nulidade do ato de dispensa de licitação induz à do contrato. Portanto, sendo a dispensa de licitação considerada ilegal, de consequência o ajuste firmado entre o Estado de Goiás e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas – LIFA, decorrente do referido Ato de Dispensa n.º 084/2007, também se torna ilegal, uma vez que este é produto daquele ato.

A partir desse entendimento, que reforça o anterior, não há que se falar em nulidade na aplicação da multa, considerando que o contrato fora assinado em 4/6/2008, portanto, já na vigência da novel Lei n.º 16.168/2007, que, conforme outrora destacado, apenas aperfeiçoou uma regra que já existia na lei revogada (Lei n.º 12.785/95).



Portanto, não merece acolhida as razões do Recorrente em relação também a essa questão.

Em seu terceiro pedido, o Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão n.º 1074/2018, ao argumento de que teria agido com boa-fé, para que sejam as contas consideradas regulares com ressalva, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE.

Segundo dispõe o referido dispositivo, serão julgadas regulares com ressalva as contas em que forem evidenciadas *impropriedades* ou *qualquer outra falha de natureza formal*, entretanto, sem que tenha ocorrido dano ao erário.

A Unidade Técnica destacou as seguintes irregularidades encontradas na contratação firmada pela Secretaria de Estado da Saúde e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas – LIFAL: a) ausência de licitação; b) entrega dos medicamentos antes da formalização do ajuste; c) prejuízo ao erário; d) afronta aos princípios da Administração Pública; e) prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (Lei federal n.º 8.429/1992) e ilícito penal (art. 89 da Lei federal n.º 8.666/1993).

É certo que falhas de natureza formal e impropriedades das quais não acarretem prejuízo ao erário são vícios considerados sanáveis, que podem ser corrigidos oportunamente pela Administração. O caso em análise trata de irregularidades praticadas desde a contratação direta realizada à margem da Lei Geral de Licitações. Esse fato por si só já provoca a irregularidade das contas, não havendo que se falar em boa-fé do gestor, até porque não há nos autos qualquer ato que a comprove.

Na seara do Direito Civil, cuidando-se de direitos disponíveis, privados, a boa-fé se presume, devendo ser comprovada a má-fé do agente. No ramo do Direito Público, quando se está diante de interesses coletivos, o agente deve



comprovar que agiu de boa-fé, não podendo esta ser apenas presumida, como se faz nas relações de interesse privado.

Esse entendimento encontra-se solidificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 1895/2014-Segunda Câmara).

Não constatada a boa-fé do gestor, uma vez que meras alegações não possuem o condão de comprová-la (Acórdão 4667/2017-Primeira Câmara¹), entendo como acertada a decisão fustigada. Com efeito, neste caso as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 74, inciso II, Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE):

Art. 74. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Ademais, ao julgar irregulares as contas, nos termos do art. 75, inc. II, da LOTCE, o Tribunal sancionará o gestor independentemente da existência de débito.

Destarte, caracterizada a incidência na hipótese do inciso II do art. 74, e a despeito de inexistir quantificação do débito, o responsável sujeita-se à sanção prevista no art. 112, inciso I da Lei estadual n.º 16.168/2007, não havendo que se falar em reparos também em relação a este ponto.

¹ A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.



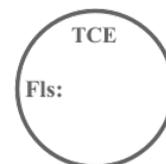
Por fim, de acordo como a fundamentação aqui destacada, com o reforço da instrução técnica e do parecer do MPC, entendo que o inconformismo do Recorrente não se mostra suficiente para reformar o Acórdão n.º 1074/2018 – Plenário, no que tange à matéria devolvida para reapreciação, devendo, portanto, ser mantida a sanção imposta ao Recorrente.

Diante do exposto, amparado nas manifestações das unidades de instrução, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo incólume os termos do Acórdão n.º 1074/2018, conforme a proposta de acórdão que ora apresento para deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Edson José Ferrari**,
Relator

WP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 202/2019 - GCEF

